



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL n.º 0018315-21.2008.815.2001 — 1ª Vara de Executivos Fiscais.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides .

Agravante : Estado da Paraíba, representado por sua procuradora Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira.

Agravado : Viva Moto Veículos e Componentes Ltda.

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. INOBSERVÂNCIA DO AT.174, CAPUT, DO CTN. PRESCRIÇÃO DECRETADA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

— No caso em tela, resta inequívoca a ocorrência da prescrição do crédito tributário, porquanto decorrido tempo superior ao prazo prescricional quinquenal entre a constituição do crédito e a citação da empresa executada. No caso dos autos, considerando que a dívida refere-se ao período entre março e junho de 1995, a constituição do crédito tributário ocorreu no dia 01/01/1996, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do [art. 173, I, do CTN](#). (...) Ante o exposto, com fulcro no [artigo 557, caput, do CPC](#) e na jurisprudência dominante do STJ e desta corte de justiça, nego seguimento ao recurso apelatório e oficial, mantendo incólumes todos os exatos termos da sentença objurgada. (TJPB; APL 0003794-13.2004.815.2001; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 29/08/2014; Pág. 10)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo **Estado da Paraíba** em face de decisão monocrática de fls. 41/45, que, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, negou seguimento ao recurso, mantendo a sentença que reconheceu a prescrição da execução fiscal.

Inconformado, o agravante afirma que não houve desídia da Fazenda Pública e que o exequente foi prejudicado pela morosidade do Judiciário. Pleiteia, assim, o provimento do recurso (fls. 48/52).

É o relatório.

VOTO.

A matéria dos autos é pacífica, comportando, pois, julgamento monocrático, não havendo razão para a insurgência do agravante que, inclusive, reitera os argumentos que foram discutidos na decisão monocrática de fls. 41/45.

Assim, justamente porque a fundamentação da decisão monocrática é bastante, por si mesma, para rebater, também, as razões deste Agravo, limitar-me-ei a transcrever seus fundamentos. Senão vejamos:

No tocante ao sistema tributário, a Constituição Federal reservou à Lei Complementar a qualidade de instrumento normativo hábil para dispor sobre a prescrição e decadência. Por tal razão, coube ao Código Tributário Nacional — Lei Ordinária recepcionada com status de Lei Complementar — dispor, em seu art. 174, que a ação para a cobrança do crédito, prescreverá em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, *in verbis*:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Ora, a constituição definitiva do crédito ocorreu em 1993 (fl. 03), no entanto, a execução fiscal somente foi ajuizada em 25 de abril de 2008 (fl. 02), isto é, mais de 15 (quinze) anos após a constituição definitiva, em total desacordo com o que disciplina o art.174 do CTN, que prevê o prazo de cinco anos para a propositura da execução.

Neste sentido, ao contrário do que alega o apelante, está evidente a inércia por parte da Fazenda Pública que, ciente de que teria, a seu favor, apenas cinco anos para a cobrança do crédito tributário, somente ajuizou a execução fiscal em 2008, deixando transcorrer o prazo legal fixado. Ou seja, a cobrança do crédito já estava prescrita quando foi ajuizada a execução, sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva do prazo prescricional.

Ressalte-se que não há descumprimento do art.40 da Lei 6.830/80¹, porquanto esse dispositivo se aplica nos casos de reconhecimento da prescrição intercorrente quando, uma vez citado o devedor, este não é localizado, tampouco bens de sua propriedade para satisfazer o crédito da Fazenda.

Convém mencionar, ainda, que o redirecionamento da execução não tem razão de ser, pois a citação do devedor principal foi desnecessária, porquanto, repise-se, já estava prescrita a ação para a cobrança do crédito desde o seu ajuizamento.

Neste sentido:

11966234 - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL EM PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE FIRMADO PELO RITO DOS REPETITIVOS. 1. Havendo o decurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva e o ajuizamento da ação executiva, está prescrito o crédito tributário discutido. 2. A primeira seção do STJ, ao julgar o RESP 1.100.156/rj, dje 18/06/2009, submetido ao rito do art. 543-c do CPC, consolidou o entendimento de que a prescrição ocorrida antes da propositura da execução fiscal pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º, do CPC (redação da Lei nº 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública, pois o regime do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-Ag 1.289.058; Proc. 2010/0045575-3; MT; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 01/04/2014)

11955200 - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN ANTES DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LC 118/2005. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE

¹ Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Hipótese em que o tribunal de origem aplicou a prescrição quinquenal in casu, uma vez que, desde a data da constituição definitiva do crédito (1993) até a data da citação (1999) houve o decurso de prazo superior a cinco anos. Consignou que a demora da citação não pôde ser imputada ao poder judiciário, uma vez que este realizou todas as diligências solicitadas. (...) 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.401.978; Proc. 2013/0297450-2; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 06/03/2014)

56069049 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TERMO INICIAL. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 397 DO STJ. AUSÊNCIA DAS DATAS PRECISAS DOS ENVIOS AO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. CÔMPUTO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS EM 1º DE JANEIRO DOS RESPECTIVOS EXERCÍCIOS FISCAIS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECURSO DO LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E O AJUIZAMENTO DA DEMANDA FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 156, V, E 174 CAPUT, AMBOS DO CTN. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. A prescrição para a cobrança do crédito tributário se opera em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. A orientação do Superior Tribunal de justiça, em julgado mediante a sistemática prevista no art. 543 - C do CPC, é no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário, em relação ao IPTU, se dá a partir da notificação do lançamento, o qual ocorre com o envio do respectivo carnê, conforme dispõe a Súmula nº 397 do mesmo tribunal. Ausente nos autos o carnê respectivo à cobrança do imposto, e não havendo outro meio a comprovar a data da notificação do contribuinte ou do vencimento do tributo, o termo inicial do prazo prescricional ocorre com o início do respectivo exercício fiscal, ou seja, 1º de janeiro do ano da emissão do título para pagamento. (TJPB; APL 0044803-18.2005.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 10/11/2014; Pág. 20)

56064740 - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/ 05. CITAÇÃO VERIFICADA MUITO APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE DEMORA À MÁQUINA JUDICIÁRIA. PROVIDÊNCIAS A CARGO DO JUDICIÁRIO TOMADAS DENTRO DE PRAZO RAZOÁVEL. LENTIDÃO DA PARTE CREDORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS. No caso em tela, resta inequívoca a ocorrência da prescrição do crédito tributário, porquanto decorrido tempo superior ao prazo prescricional quinquenal entre a constituição do crédito e a citação da empresa executada. No caso dos autos, considerando que a dívida refere-se ao período entre março e junho de 1995, a constituição do crédito tributário ocorreu no dia 01/01/1996, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN. (...) Ante o exposto, com fulcro no [artigo 557, caput, do CPC](#) e na jurisprudência dominante do STJ e desta corte de justiça, nego seguimento ao recurso apelatório e oficial, mantendo incólumes todos os exatos termos da sentença objurgada. (TJPB; APL 0003794-13.2004.815.2001; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 29/08/2014; Pág. 10)

A partir dessa explanação, conclui-se que não assiste razão ao agravante, porquanto resta devidamente esclarecida a ocorrência da prescrição no caso em tela.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa , 13 de outubro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator